

embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento dos recursos anteriores.

2. Consoante assentado no voto condutor do acórdão ora atacado, ao embargante foi oportunizada previamente a possibilidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades lançadas no relatório técnico, razão pela qual nova intimação era desnecessária, conforme estabelece o art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

3. Quanto ao pedido de aprovação das contas, este Tribunal firmou a impossibilidade do acolhimento, porquanto: a) trata-se de inovação recursal; b) respeitada a oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, não é possível a juntada tardia de documentos, em virtude da preclusão; c) o exame dos documentos juntados com o recurso eleitoral importaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmulas no 24/TSE).

4. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentando o caráter protelatório, condenando o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolau Dino.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 305/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.524

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0603633-68.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a redação do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.391, de 16 de maio de 2013, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, alínea b, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 da Resolução-TSE nº 23.391, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior idade, no caso dos candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.741, de

11 de outubro de 2003;

II - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - maior tempo de exercício efetivo da função de jurado, nos termos do disposto no artigo 440 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008;

IV - maior pontuação obtida na prova de conhecimentos específicos;

V - maior pontuação obtida na prova discursiva;

VI - maior pontuação obtida na prova de conhecimentos gerais;

VII - maior idade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO ADMAR GONZAGA. MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL ED NO AgR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 297-50.2016.6.13.0139 - ITAPECERICA - MINAS GERAIS

RELATOR(A): MINISTRO ADMAR GONZAGA

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO LIMPE: PRINCÍPIOS POR UM NOVO TEMPO DE PROGRESSO E PAZ

ADVOGADO(S): JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - OAB: 96648/MG

EMBARGADA(S): COLIGAÇÃO PP/PSC

ADVOGADO(S): EDSON ARAÚJO RIOS - OAB: 997-A/MG

PROTOCOLO: 7.454/2017

Fica(m) intimado(s) o(s) embargado(s), por seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do(a) **Agravo de Instrumento nº 297-50.2016.6.13.0139**.

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0602402-40.2016.6.00.0000

HABEAS CORPUS (307) - 0602402-40.2016.6.00.0000 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO RELATOR: Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO PACIENTE: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS FERREIRA MACHADO IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, RODRIGO FREITAS DE AZEVEDO, DIANA DE OLIVEIRA LOBO, ANDERSON BEZERRA LOPES, ANDRE HESPANHOL, ADRIANO VALENTE, NILSON PAIVA, LETICIA SAMPAIO, FELIPE FRAGA Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329 Advogado do PACIENTE: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329 IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, JUIZ ELEITORAL DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ